

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840/001.679/92-90

1

Sessão de 9 de dezembro de 1994 Acórdão nº 107-01.886
Recurso nº 86.781 IRF- ANO DE; 1987
Recorrente: CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrido: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

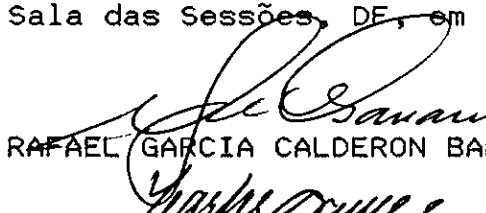
FONTE DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 9 de dezembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.679/92-90

Acórdão nº 107-01.886



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE;

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nº 107-01.886

R E L A T Ó R I O

CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, com base no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, por omissão de receita, no valor de Cz\$ 857.402,53, indiciada pelo mais alto valor do saldo credor da conta Caixa, no ano de 1987, com infringência aos arts. 157, § 1º, 167, 179 e 180 do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência postulando a decretação da nulidade do auto de infração por não descrever com perfeição os fatos, ser falho e cheio de lacunas, sem anotação de suas datas e horas, prejudicando a ampla defesa do contribuinte. No mérito, nega a ocorrência do saldo credor de caixa, pois não há prova da infração apontada, mantendo a empresa "escrita mercantil, contábil-fiscal", asseverando ser mister enfatizar que a fiscalização não fiscalizou. É impossível uma defesa sem limitação quando o auto de infração não especifica onde se apresentou o saldo credor da conta caixa, conclui.

Por determinação da Seção de Tributação da DRF em Ribeirão Preto, SP., foi feita nova descrição dos fatos e do enquadramento legal, citando valores, exercício, especialmente quanto à apuração do saldo credor da conta caixa, reabrindo-se prazo para manifestação da autuada (fls. 18-v e 19).

Em nova intervenção (fls. 22/25), a impugnante ratifica a sua defesa inicial, revigorando-lhe os fundamentos. Assevera que o referido saldo credor de Caixa é meramente imaginário e que, se a fiscalização consultasse a sua contabilidade, concluiria pela inexistência do referido saldo. Salaria que a demonstração do balanço patrimonial encerrado em



Acórdão nº 107-01.886

31/12/87, transcrito às págs. 376 do Livro Diário nº 27, registrado sob nº 850, em 8/05/84, mostra cristalinamente que a empresa possuía naquela data expressivas disponibilidades, ou sejam, em caixa, Ncz\$ 82.963,01, em banco c/movimento Ncz\$ 80.877,65, e em aplicações financeiras, Ncz\$ 333.556,25, cujos valores levam a se desprezar papéis soltos pelos quais o fiscal entendeu haver saldo credor de caixa. Junta cópia da folha do Diário em que está transcrito o balanço.

Por derradeiro, insurge-se contra o imposto, multa, juros e da contribuição social para o Pis, em face de declaração de inconstitucionalidade pelo S.T.F.

Informação fiscal às fls. 29, em que o autuante propõe a manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, preliminarmente, manteve o lançamento, com base no princípio da decorrência, após asseverar que ficou comprovado no processo matriz a prática irregular que causou o reflexo na fonte. Por fim, afirma que a multa e os juros de mora foram cobrados nos estritos termos da lei.

Na fase recursal (fls. 42/46), a sucumbente persevera na mesma linha de argumentação apresentada em primeira instância, criticando o julgado por não se mostrar sensível aos seus argumentos.

O recurso interposto pela empresa no processo relativo ao imposto de renda por declaração da pessoa jurídica foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.814, sendo provido em parte para excluir a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

É o relatório.

97

Acórdão nº 107-01.886

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há nulidades a declarar, posto que não se configurou na espécie nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido supridas, nos termos do art. 60, do mesmo mandamento legal, as falhas que poderiam tornar o auto de infração insubsistente.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.679/92-90

Recurso nº 86.781

6

Acórdão nº 107-01.886

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

O exame do demonstrativo de fls. 2 revela que realmente no exercício de 1991 foram calculados e cobrados juros moratórios com base na Taxa Referencial Diária (TRD),

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

9

Acórdão nº 107-01.886

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Descabe, portanto, a cobrança de juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

A partir desta data e até o advento do art. 54, par. único, da Lei nº 8.383/91, está correta a cobrança dos juros de mora equivalente à TRD, uma vez que aos juros de mora não se aplica o disposto no art. 104 do Código Tributário Nacional e 150, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, os juros de mora tem efeito compensatório e não constitui penalidade. Sua inclusão no Título das Penalidades (art. 727 do RIR/80) não modifica sua natureza. Em verdade, aquele título é que não era suficientemente abrangente em face das matérias nele tratada. E tanto assim é que o atual Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/93, deu ao Título IV, que trata da matéria a denominação de PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, sendo os juros de mora disciplinados no art. no 988.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.679/92-90

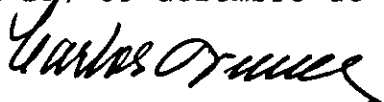
Recurso nº 86.781

8

Acórdão nº 107-01.886

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Brasília-DF, 09 dezembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.